



LEI 046/97

Dispõe sobre a política municipal
de atendimento dos direitos da
criança e do adolescente, e dá
outras providências.

Getulio José de Souza, Prefeito Municipal
de Ipiguá, Estado de São Paulo, FAZ SABER
que a Câmara Municipal aprovou e Ele San-
ciona e promulga a seguinte Lei:

Capítulo I

Das Disposições Gerais

Artigo 1º:- Esta lei dispõe a política municipal de atendimento dos direitos da criança e do adolescente e estabelece normas gerais para sua adequada aplicação.

Artigo 2º:- O atendimento dos direitos da criança e do adolescente, no âmbito municipal, far-se-á através de:

I - políticas sociais básicas de educação, saúde, recreação, esportes, cultura, lazer, profissionalização e outro que assegurem o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social da criança e do adolescente, em condições de liberdade e dignidade;

II - políticas e programas de assistência social, em caráter supletivo, para aqueles que dela necessitem;

III - serviços especiais, nos termos desta Lei.

Parágrafo único - O município destinará recursos e espaços públicos para programações culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude.

Artigo 3º:- São órgãos da política de atendimento dos direitos da criança e do adolescente;

I - Conselho Municipal dos Direitos da criança e do Adolescente;

II - Conselho Tutelar.



Artigo 4º:- O município poderá criar os programas e serviços a que aludem os incisos II e III do art. 2º ou estabelecer consórcio intermunicipal para atendimento regionalizado, instituindo e mantendo entidades governamentais de atendimento, mediante prévia autorização do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente.

§1º - Os programas serão classificados como de proteção ou sócio educativos e destinar-se-ão a:

- a) orientação e apoio sócio - familiar;
- b) apoio sócio - educativo em meio aberto;
- c) colocação familiar ;
- d) abrigo;
- e) liberdade assistida;
- f) semiliberdade;
- g) internação.

§2º - Os serviços especiais visam à;

- a) prevenção e atendimento médico e psicológico às vítimas de negligência, maus - tratos exploração, abuso, crueldade e opressão;
- b) identificação e localização de pais, criança e adolescentes desaparecidos ;
- c) proteção jurídico - social;

Capítulo II

Do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 5º:- Fica criado o conselho Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente, órgão deliberativo e controlador da política de atendimento, vinculado ao gabinete do Prefeito, observada a composição paritária de seus membros, nos termos do artigo 88, inciso II da Lei Federal n.º 8.069/90.

Artigo 6º:- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente é composto por 03 membros, na seguinte conformidade:

I - 03 (treis) representantes do poder publico, a seguir especificados.

- a)1 (um) representante da Diretoria Municipal de saúde;
- b)1 (um) representante da Diretoria Municipal de Ação Social;
- c)1 (um) representante da Diretoria Municipal de finanças e

Planejamento.



II - 03 (três) representantes de entidades não - governamentais de defesa ou atendimento dos direitos da crianças e do adolescente;

§1º - os conselheiros representantes das diretorais serão designados pelo Prefeito, dentre pessoas com poderes de decisão no âmbito da respectiva diretoria.

§2º - Os representantes de organizações da sociedade civil serão eleitos pelo voto das entidades de defesa e de atendimento dos direitos da criança e do adolescente, com sede do Município, reunidas em assembléia convocada pelo Prefeito, mediante edital publicado na empresa, no prazo estabelecido no parágrafo anterior, para nomeação e posse pelo conselho.

§3º - A designação de membros do conselho compreenderá a dos respectivos suplentes.

§4º - Os conselheiros representantes da sociedade civil e respectivos suplentes exercerão mandato de 02 (dois) anos, admitindo-se apenas uma única recondução.

§5º - A função de membros do Conselho é considerada de interesse público relevante e não será remunerada.

§6º - A nomeação e posse dos membros do Conselho far-se-a pelo Prefeito Municipal, obedecidos os critérios de escolha previstos nesta lei.

Artigo 7º: - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente:

I - formular a política municipal dos direitos da criança e do adolescente, definidos prioridades e controlando as ações de execução;

II - opinar na formação das políticas sociais básicas de interesse da criança e do adolescente;

III - deliberar sobre a conveniência e oportunidade de implementação de programas e serviços a que se referem os incisos II e III do artigo 2º desta lei, bem como, sobre a criação de entidades governamentais ou realização de consórcio intermunicipal regionalizado de atendimento;

IV - elaborar seu regimento interno;

V - solicitar as indicação para o preenchimento de cargo de conselheiro nos casos de vacância e término do mandato

VI - gerir o fundo municipal, alocando recursos para os programas das entidade governamentais e repassando verbas para as entidades não - governamentais;



VII - Propor modificações nas estruturas das Diretorias e órgãos da administração ligados a promoção, proteção e defesa dos direitos da criança e do adolescente.

VIII - opinar sobre o orçamento municipal destinado à assistência social, saúde e educação, bem como, ao funcionamento dos Conselhos Tutelares, indicando as modificações necessárias à consecução da política formulada;

IX - opinar sobre a destinação de recursos e espaços públicos para a programação culturais, esportivas e de lazer voltadas para a infância e a juventude;

X - proceder a inscrição de programas de proteção e sócio - educativos de entidades governamentais e não - governamentais de atendimento;

XI - proceder o registro de entidades não - governamentais de atendimento;

XII - fixa critério de utilização, através de planos de aplicação das doações subsidiadas e demais receitas, aplicando necessariamente percentual para o incentivo ao acolhimento, sob a forma de guarda, de criança ou adolescente, órfão ou abandonado, de difícil colocação familiar;

XIII - fixa remuneração dos membros do Conselho Tutelar, observados os critérios estabelecidos nesta lei.

Artigo 8º:- O Conselho Municipal manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo - financeiro necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura Municipal.

Capítulo III

Do Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente

Artigo 9º:- Fica Criado o fundo Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, que será gerido e administrado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

§1º - O Fundo tem por objetivo facilitar a captação, o repasse e a aplicação de recursos destinados ao desenvolvimento das ações de atendimento à criança e ao Adolescente.



§2º - As ações do que se trata o parágrafo anterior referem-se prioritariamente aos programas de proteção especial à criança e ao adolescente em situação de risco social e pessoal, cuja necessidade de atenção extrapola o âmbito de atuação das políticas sociais básicas.

§3º - O Fundo Municipal dos Direitos da Criança e do adolescente será constituído por:

I - pela dotação consignada anualmente no orçamento do Município para a assistência social voltada à criança e ao adolescente.

II - pelos recursos provenientes dos Conselhos Estadual e Nacional dos Direitos da Criança e do adolescente;

III - pelas doações, auxílios, contribuições e legados que lhe venham a ser destinados;

IV - pelos valores provenientes de multas decorrentes de condenações em ações civis ou de imposição de penalidade administrativas prevista na Lei 8.069/90;

V - por outros recursos que lhe forem destinados;

VI - pelas rendas eventuais, inclusive as resultantes de depósitos e aplicações de capitais.

Artigo 10: - O Fundo será regulamentado por resolução expedida pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Capítulo IV

Do Conselho Tutelar

Seção I

Disposições Gerais

Artigo 11: - Fica criado o Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não-jurisdicional, encarregado de zelar pelo cumprimento dos direitos da criança e do adolescente, composto por 05 (cinco) membros para mandato de 03 (três) anos, permitida uma recondução.

Artigo 12: - A escolha dos membros do Conselho Tutelar será feita pela comunidade local, através de eleição direta, realizada sob a responsabilidade do Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente e a Fiscalização do Ministério Público.



§1º - O sufrágio será universal e direito e o voto facultativo e secreto dos eleitores.

§2º - Porem voltar os portadores de título de eleitor ao Conselho Municipal dos Direitos em um único candidato.

I - o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente deverá, através de resolução, expedir ato regulamentando o disposto no parágrafo acima.

Artigo 13:- A eleição será regulamentada pelo Conselho Municipal dos Direitos e do Adolescente e coordenada por Comissão Eleitoral, especialmente designado por aquele.

Seção II

Dos Requisitos e dos Registros das Candidatura

Artigo 14:- A candidatura é individual e sem vinculação a partido político.

Artigo 15:- Somente poderão concorrer à eleição os candidatos que preencherem os seguintes requisitos:

I - reconhecida idoneidade moral;

II - idade superior a 21 (vinte e um) anos;

III - residir no município há mais de 02 (dois) anos

IV - estar no gozo dos direitos políticos ;

V - possui escolaridade mínima de 1º grau completo;

VI - aprovação prévia em prova escrita de suficiência, promovida pela Comissão Eleitoral sobre conhecimento dos princípio e normas gerais do Estatuto da Criança e do adolescente.

VII - Reconhecida experiência na área de defesa ou atendimento dos direitos da criança e do adolescentes .

Parágrafo único O Conselho Municipal dos Direitos da criança e do adolescente devera nomear uma comissão para regulamentar a prova de seleção escrita a que alude o inciso VI deste artigo.



Seção III

Da Realização do Processo de Escolha

Artigo 16:- O processo de escolha dos membro do Conselho Tutelar será convocada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante edital publicado na imprensa local, seis meses antes do término dos mandatos dos respectivos Conselheiros Tutelares.

Artigo 17:- A inscrição do candidato será realizada, mediante apresentação de requerimento endereçado à Comissão Eleitoral, acompanhado de prova do preenchimento dos requisitos legais;

Artigo 18:- O pedido de inscrição será autuado pela Comissão Eleitoral, abrindo-se vista ao representante do Ministério Público para eventual impugnação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual Prazo.

Artigo 19:- Terminando o prazo para a inscrição o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente Manterá publicar edital na imprensa local. Informando o nome dos candidatos inscritos e fixando prazo se 15 (quinze) dias, contando da publicação, para recebimento de impugnação por qualquer cidadão.

Parágrafo único - Oferecida impugnação, os autos serão encaminhados ao Ministério publico para manifestação, no prazo de 05 (cinco) dias, decidindo a Comissão Eleitoral em igual prazo.

Artigo 20:- Das decisões relativas às impugnações caberá recurso à própria Comissão Eleitoral, no prazo de 05 (cinco) dias contado da intimação.

Artigo 21:- Vencida as fases de impugnação e recurso, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente mandará publicar edital, indicando dia, horário e local, os nomes dos candidatos habilitados para realização da prova de suficiência mencionada no item VI, do art. 13, desta lei.

§1º - A classificação dos candidatos será feita com base em nota obtida em prova escrita, sendo considerado aprovado ao pleito os candidatos que obtiverem nota igual ou superior a 5,0 (cinco), ficando os demais automaticamente desclassificados.

§2º - A lista dos candidatos habilitados ao pleito será publicada na imprensa local.



§3º - Os Candidatos inabilitados poderão oferecer impugnação no prazo de 5 (cinco) dias, a conta da data da publicação do resultado, vedada a revisão de provas.

Artigo 22:- Definidos os candidato que concorrerão ao pleito, o Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente convocara eleição, mediante edital publicado na imprensa local, especificando dia, horário e local, bem assim, a lista dos candidatos habilitados.

Artigo 23:- As cédulas eleitorais serão confeccionadas pela Prefeitura Municipal, mediante modelo previamente aprovado pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 24:- Aplica-se, no que couber, o disposto na legislação eleitoral em vigor, quando ao exercício do sufrágio e a apuração de votos.

Artigo 25:- E vedada a propaganda eleitoral nos veículos de comunicação social, admitindo-se somente a realização de debates e entrevistas.

Artigo 26:- A medida que os votos forem sendo apurados, poderão os candidatos apresentar impugnações que serão decididas de plano pela Comissão Eleitoral, em caráter definitivo.

Seção IV

Da Proclamação, Nomeação e Posse dos Eleitores

Artigo 27:- Concluída a apuração dos votos, a comissão Eleitoral proclamara o resultado da eleição, mandando publicar os nomes dos candidatos e o numero de sufrágios recebidos.

§1º- Os cinco primeiros mais votados serão considerados eleitos, ficando os demais, pela ordem de votação, como suplentes.

§2º- Havendo empate na votação, obedecendo-se sucessivamente a ordem abaixo, será considerado eleito o candidato:

I - O mais idoso;

II - O que possuir maior nota na prova técnica inicialmente realizada.

§3º- Os eleitos serão nomeados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, tomando posse no cargo de



conselheiro tutelar no dia seguinte ao termino do mandato de seus antecessores.

§4º- Ocorrendo a vacância do cargo, assumira o suplente que houve obtido o maior numero de votos.

Seção V

Dos Impedimentos

Artigo 28:- São impedido de servir no mesmo Conselho marido e mulher, ascendentes e descendentes, sogro e genro ou nora, irmaos, cunhados, durante o cunhadio, tio e sobrinho, padrasto e madrasta e enteado.

Parágrafo único - Estende-se o impedimento do conselheiro, na forma deste artigo, em relação a autoridade judiciaria e ao representante do Ministério Publico com atuação na justiça da infância e da juventude, exercido na Comarca, Foro Regional ou Distrital.

Seção VI

Das Atribuições e Funcionamento do Conselho Tutelar

Artigo 29:- Compete ao Conselho Tutelar exercer as atribuições constante dos artigos 95 e 136 da Lei Federal 8.069/90.

Artigo 30:- O presidente do Conselho Tutelar sera escolhido pêlos seus pares, na primeira sessão, cabendo-lhe a presidência das sessões.

Parágrafo único - Na falta ou impedimento do presidente, assumira a presidência, sucessivamente, o conselheiro mais antigo ou o mais idoso.

Artigo 31:- As sessões serão instaladas com o mínimo de três conselheiros.

Artigo 32:- O Conselho Tutelar atendera informalmente as partes, mantendo registro das providencias adotadas em cada caso e fazendo consignar em ata apenas o essencial.

Parágrafo único - As decisões serão tomadas pôr maioria de votos, cabendo ao presidente o voto de desempate.

Artigo 33:- As sessões serão realizadas em dias úteis, no horário das 08:00 as 18:00 horas.



Parágrafo único - Nos finais de semana e feriados sera realizado plantão no horário das 08:00 as 13:00 horas.

Artigo 34:- O Conselho Tutelar manterá uma secretaria geral, destinada ao suporte administrativo necessário ao seu funcionamento, utilizando-se de instalações e funcionários cedidos pela Prefeitura municipal.

Seção VII

Da Competência

Artigo 35:- A competência sera determinada:

I - pelo domicilio dos pais ou responsáveis ;

II - pelo lugar onde se encontre a criança ou adolescente, a falta dos pais ou responsável;

§1º - Nos casos de ato infracional praticado por criança, sera competente o Conselho Tutelar do lugar da ação ou omissão, observadas as regras de conexão, continência e prevenção.

§2º - A execução das medidas de proteção poderá ser delegada ao Conselho Tutelar da residência dos pais ou responsáveis, ou do local onde sediar-se a entidade que abrigar a criança ou adolescente.

Seção VIII

Das Prerrogativas, Vantagens e Deveres dos Conselheiros Tutelares

Artigo 36:- Os Conselheiros Tutelares gozaram de autonomia funcional no exercício de sua atribuições específicas previstas na Lei Federal 8.069/90 e nesta Lei.

Artigo 37:- O exercício efetivo da função de Conselho Tutelar constituirá serviço publico relevante, estabelecera presunção de idoneidade moral e assegurara prisão especial, em caso de crime comum, ate o julgamento definitivo.

Artigo 38:- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente poderá fixar remuneracao ou gratificação aos membros do Conselho Tutelar, atendidos os critérios de conveniência e oportunidade e tendo por base o tempo dedicado a função e as peculiaridades locais.

§1º - A remuneração eventualmente fixada não gera relação de emprego com a municipalidade, não podendo em nenhum hipótese e sob qualquer titulo ou pretexto, exceder ao salário Base pertinente ao funcionalismo municipal.



§2º - Se o eleito for funcionário publico municipal, fica-lhe facultado, em caso de remuneração, optar pelos vencimentos e vantagens de seu cargo, vedada a acumulação de vencimentos.

Artigo 39:- Os recursos necessários a eventual remuneração dos membros do Conselho Tutelar terão origem no fundo administrativo pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente.

Artigo 40:- Ao Conselheiro Tutelar aplica-se o regime jurídico único dos servidores civis do Município, nos termos do artigo 39. Da Constituição da republica.

Artigo 41: - São deveres do conselheiro Tutelar:

- I** - cumprir as obrigações legais previstas na lei Federal 8.069/90 e demais legislações pertinentes;
- II** - conduta compatível com a função;
- III** - comparecer assiduamente ao trabalho, nos termos desta lei;
- IV** - tratar com urbanidade os colegas, bem como, os membros da comunidade em geral;
- V** - trajar convenientemente com o exercício da função.

Seção IX

Da Perda do Mandato

Artigo 42:- Perdera o mandato o Conselheiro que se ausentar injustamente a 03 (três) sessões consecutivas ou a 05 (cinco) alternadas, no mesmo mandato, ou for condenado pôr sentença irrecorrível por crime ou contravenção penal.

Parágrafo único - A perda do mandato sera decretada pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, mediante, provocação do Ministério Publico, do próprio Conselho ou de qualquer membro da comunidade, assegurada a ampla defesa.

Capitulo V

Das Disposições Final e Transitórias

Artigo 43:- No prazo de 06 (seis) meses, contatos da publicação desta lei, dar-se-a o primeiro processo de escolha dos membros do conselho Tutelar, observando-se quando a convocação o disposto no artigo 14 desta lei.

Artigo 44:- O Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, no prazo de 15 (quinze) dias da nomeação de seus membros, elaborara o seu Regimento Interno, degendo o primeiro presidente e



decidira quanto a eventual remuneração ou gratificação dos membros do Conselho Tutelar.

IPIGUA - SP, 30 DE SETEMBRO DE 1997


GENÚLIO JOSÉ DE SOUZA
PREFEITO MUNICIPAL